



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722976/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.653 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Despacho Decisório, lastreado em Termo Circunstanciado, não retificou de ofício o lançamento pela falta de atendimento da intimação para prestar esclarecimentos não acarretar prejuízo ao lançamento efetuado exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Receita Federal e a envolver rendimentos recebidos do Banco do Brasil decorrentes de decisão da Justiça Federal.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do respectivo voto condutor.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando tempestividade e ilegalidade do lançamento com base em DIRF.

É o relatório, elaborado considerando-se a “Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos”.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ilegalidade do lançamento com base em DIRF. O recorrente sustenta a ilegalidade do lançamento e a violação dos princípios da legalidade e tipicidade por não haver descrição pormenorizada do fato gerador, eis que o lançamento se baseou em informações prestadas em DIRF, não tendo a fonte pagadora lhe fornecido o comprovante de pagamento e retenção até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente. Além disso, argumenta que lhe foi negada diligência junto à fonte pagadora e que a informação constante da DIRF não tem fé pública, inexistindo negócio jurídico subjacente a justificar qualquer pagamento ao recorrente efetuado pelo Banco do Brasil e inexistindo recebimento de rendimentos tributáveis não há fato gerador, sendo o lançamento ilegal e inconstitucional. Por fim, conclui que não constariam do lançamento as deduções de despesas previstas na legislação de regência.

No caso concreto, a Notificação de Lançamento especificou o recorrente como o sujeito passivo a perceber o valor de rendimento tributável informado como pago ao contribuinte pela fonte pagadora em DIRF, bem como o valor da retenção na fonte sobre o rendimento omitido e também informado na DIRF.

As informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF constituem-se em elementos suficientes para se efetuar o lançamento de ofício (possuem valor probatório, ainda que não emitidas por pessoa dotada de fé pública), sendo possível inclusive o lançamento sem prévia intimação ao contribuinte, conforme entendimento cristalizado em jurisprudência vinculante:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

A Notificação de Lançamento invocou os totais informados pela fonte pagadora e o Termo Circunstanciado desdobrou a informação, especificando os valores referentes às ações judiciais Processo da Justiça Federal nº 00199938000342760 nº 00199938000356736, invocando expressamente as telas de e-fls.¹, não tendo o contribuinte apresentado qualquer manifestação no prazo de 30 dias assinado pelo Despacho Decisório.

A alegação de não haver negócio jurídico subjacente em relação à fonte pagadora não tem o condão de afastar a imputação de os pagamentos terem sido feitos em decorrência de decisões em ações judiciais, tendo inclusive a fonte pagadora especificado o número das ações judiciais e o código de receita “5928 – Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal”.

Nesse contexto, a conversão do julgamento em diligência para a fonte pagadora apresentar contrato de prestação de serviços celebrado com o impugnante e o respectivo comprovante de pagamento do rendimento verifica-se como protelatória, uma vez que a fonte pagadora se constitui apenas na instituição financeira responsável pelo pagamento determinado nas decisões da Justiça Federal (Lei nº 10.833, de 2003, art. 27).

Ainda que eventualmente não tenha recebido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, essa circunstância não tem o condão de justificar a omissão dos rendimentos e da respectiva retenção.

Portanto, o contribuinte teve conhecimento pormenorizado da imputação fiscal e oportunidade para exercer em plenitude seu direito de defesa, não tendo comprovado a violação dos princípios invocados em suas razões recursais.

Por fim, o recorrente não apresenta prova para alicerçar a alegação genérica de que não teriam sido consideradas deduções de despesas previstas na legislação de regência.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ Ver e-fls. 25 e 26 do processo nº 15504.722976/2011-02.